SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981654 - SP (2022/0012899-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
AGRAVADO	:	GILBERTO HADDAD JABUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		CLÁUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478
		RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
		GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES - SP184007

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DEFINIDA PELO FATO GERADOR. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM COM OBSERVÂNCIA DO PLANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve parcial provimento ao recurso especial para afastar a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, observadas, se for o caso, as condições previstas no plano aprovado.

2. *Fato relevante*. Crédito decorrente de sobrestadias por atraso na devolução de contêineres ocorrido entre 17/7/2014 e 21/7/2014. Pedido de recuperação judicial posterior, com processamento deferido em 6/10/2014. Superveniência de trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.

3. *As decisões anteriores*. Julgamento de apelação que extinguiu o cumprimento de sentença e determinou a habilitação do crédito no juízo da recuperação. Rejeição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias. Decisão singular nesta instância superior que reconheceu a concursalidade do crédito,

Documento eletrônico VDA60313930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c760b365-4de9-49ef-b166-bc10e7783ecc

afastou a competência do juízo universal após o encerramento e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, com sujeição aos efeitos materiais do plano de recuperação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se crédito decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se sujeita aos efeitos do plano, independentemente do momento da sentença condenatória ou de seu trânsito em julgado; (ii) saber se, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para nova habilitação e centralização dos atos executivos, ou se é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, com sujeição aos efeitos materiais do plano; e (iii) saber se a correção monetária e os juros de mora do crédito concursal devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial, em atenção à isonomia entre credores.

III. Razões de decidir

5. A concursalidade do crédito decorre da data do fato gerador da obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevante o momento de prolação ou trânsito em julgado da sentença que reconhece ou quantifica o crédito.

6. O encerramento definitivo da recuperação judicial afasta a competência excepcional do juízo recuperacional para novas habilitações e para centralizar atos executivos, permitindo ao credor promover ou retomar o cumprimento individual de sentença no juízo de origem, sem afastar a sujeição do crédito aos efeitos materiais do plano de recuperação aprovado.

7. A novação ope legis prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 reestrutura a obrigação segundo o plano aprovado, mas não impede a cobrança individual após o encerramento, que deve observar as condições e limites materiais decorrentes do plano.

8. A atualização do crédito concursal, mediante correção monetária e juros de mora, limita-se à data do pedido de recuperação judicial, para assegurar tratamento isonômico entre credores, habilitados ou não.

9. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão agravada, que enfrentou adequadamente as questões relevantes e aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte sobre concursalidade, competência e limites de atualização do crédito.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que afastou a habilitação do crédito no juízo recuperacional e determinou o prosseguimento do cumprimento de

Documento eletrônico VDA60313930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c760b365-4de9-49ef-b166-bc10e7783ecc

sentença no juízo de origem, com observância, se for o caso, das condições previstas no plano de recuperação aprovado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c760b365-4de9-49ef-b166-bc10e7783ecc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981654 - SP (2022/0012899-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
AGRAVADO	:	GILBERTO HADDAD JABUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		CLÁUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478
		RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
		GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES - SP184007

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DEFINIDA PELO FATO GERADOR. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM COM OBSERVÂNCIA DO PLANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve parcial provimento ao recurso especial para afastar a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, observadas, se for o caso, as condições previstas no plano aprovado.

2. *Fato relevante*. Crédito decorrente de sobrestadias por atraso na devolução de contêineres ocorrido entre 17/7/2014 e 21/7/2014. Pedido de recuperação judicial posterior, com processamento deferido em 6/10/2014. Superveniência de trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.

3. *As decisões anteriores*. Julgamento de apelação que extinguiu o cumprimento de sentença e determinou a habilitação do crédito no juízo da recuperação. Rejeição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias. Decisão singular nesta instância superior que reconheceu a concursalidade do crédito,

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

afastou a competência do juízo universal após o encerramento e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, com sujeição aos efeitos materiais do plano de recuperação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se crédito decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se sujeita aos efeitos do plano, independentemente do momento da sentença condenatória ou de seu trânsito em julgado; (ii) saber se, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para nova habilitação e centralização dos atos executivos, ou se é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, com sujeição aos efeitos materiais do plano; e (iii) saber se a correção monetária e os juros de mora do crédito concursal devem ser limitados à data do pedido de recuperação judicial, em atenção à isonomia entre credores.

III. Razões de decidir

5. A concursalidade do crédito decorre da data do fato gerador da obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevante o momento de prolação ou trânsito em julgado da sentença que reconhece ou quantifica o crédito.

6. O encerramento definitivo da recuperação judicial afasta a competência excepcional do juízo recuperacional para novas habilitações e para centralizar atos executivos, permitindo ao credor promover ou retomar o cumprimento individual de sentença no juízo de origem, sem afastar a sujeição do crédito aos efeitos materiais do plano de recuperação aprovado.

7. A novação ope legis prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 reestrutura a obrigação segundo o plano aprovado, mas não impede a cobrança individual após o encerramento, que deve observar as condições e limites materiais decorrentes do plano.

8. A atualização do crédito concursal, mediante correção monetária e juros de mora, limita-se à data do pedido de recuperação judicial, para assegurar tratamento isonômico entre credores, habilitados ou não.

9. Inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão agravada, que enfrentou adequadamente as questões relevantes e aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte sobre concursalidade, competência e limites de atualização do crédito.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que afastou a habilitação do crédito no juízo recuperacional e determinou o prosseguimento do cumprimento de

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

sentença no juízo de origem, com observância, se for o caso, das condições previstas no plano de recuperação aprovado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: (fl. 536, e-STJ)

> APELAÇÃO - Cumprimento de sentença julgado extinto, ante a recuperação judicial da empresa executada - Sentença que determinou a habilitação do crédito perseguido nos autos da recuperação judicial, onde já foi sentenciado, embora não haja trânsito em julgado - Apelo da exequente. insistindo que a execução permaneça nestes autos, ao entender que foi encerrado o processo de recuperação judicial. ante a sentença de homologação do plano de recuperação judicial, não sendo necessário o seu trânsito em julgado - Crédito constituído antes do pedido de recuperação, fato gerador ao direito de crédito, estando, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação - Aplicação do Enunciado 100 do CJF _ Juízo da recuperação que é competente para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda - Recorrente que continuará sujeita às condições do Plano de Recuperação Judicial, podendo ajuizar execução se houver descumprimento do plano, observadas as obrigações nele estipuladas (art. 62 da LRF) - Impossibilidade de revogar o benefício da Justiça gratuita à (fl. 665, e-STJ) executada. ante a ausência de comprovação documental, por parte da apelante. de alteração de sua condição financeira _ Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (fl. 666, e-STJ)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 553-554, e-STJ. (fl. 666, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 557-571, e-STJ), os recorrentes apontam violação dos arts. 61, 63 da Lei de Recuperação e Falência - LRF e 98, §§ 2° e 3°, do CPC/15. Sustentam, em síntese: i) que o crédito deva ser perseguido nestes autos e não sujeito ao plano de recuperação judicial. (fls. 563, e-STJ); ii) a necessidade de revogação da gratuidade de justiça, porquanto fora proferida sentença de homologação do plano de recuperação judicial. (fl. 666, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 578-599, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 600-601, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. (fl. 666, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 696-699, e-STJ), rejeitaram-se os embargos de declaração, ante: a) a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, por se tratar de pretensão de rediscussão do julgado; b) a clareza dos fundamentos quanto ao encerramento da recuperação judicial, ao afastamento da competência do juízo universal e à determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, com sujeição do crédito aos efeitos do plano aprovado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 696-699, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

Daí o presente agravo interno (fls. 703-714, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta contradição e violação à sistemática concursal e aos efeitos da novação ope legis, afirmando a impossibilidade de prosseguimento da execução individual no juízo de origem para crédito submetido ao plano de recuperação judicial, além de obscuridade quanto à operacionalização prática dos encargos e atos constritivos (indexadores, juros, correção, limitação à data do pedido recuperacional e compatibilidade dos meios executivos).

Impugnação às fls. 718-725, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, não há controvérsia quanto à circunstância de que o crédito discutido possui natureza concursal.

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, o fato gerador da obrigação ocorreu entre **17/7/2014 e 21/7/2014**, enquanto o pedido de recuperação judicial foi formulado posteriormente, tendo sido deferido o processamento em **6/10/2014**.

A propósito, veja-se (fls. 538-541, e-STJ):

> No entanto, a r. sentença entendeu de modo diverso, ao julgar extinto o cumprimento de sentença, determinando que crédito seja perseguido nos autos da recuperação judicial.
>
> Tal decisão merece ser mantida.
>
> Isso porque, enquanto não transitada em julgado a Sentença homologatória da recuperação judicial da executada, quaisquer créditos perseguidos em face da recuperanda, devem ser exigidos junto ao juízo da recuperação judicial.
>
> Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários, realizada em junho de 2019, lançou o Enunciado 100, que dispõe:
>
> ENUNCIADO 100: Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado, (grifo nosso)
>
> Assim, não se admite mais o entendimento de que o crédito só estaria constituído com o trânsito em julgado da sentença condenatória, como pretende seja reconhecido o exequente.
>
> [...]
>
> Com efeito, o fato gerador da cobrança de sobrestadias foi o atraso na devolução dos contêineres que ocorreu entre 17/07/2014 e 21/07/2014. E a recuperação

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

judicial da devedora foi deferida em 06/10/2014, sendo, portanto, o crédito anterior e, consequentemente, deve ser habilitado no juízo da recuperação.

Assim, embora tenha sido proferida sentença no Juízo da recuperação, houve a interposição de Apelação, ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologou a recuperação judicial da devedora. Por isso, o crédito deve ser perseguido naquele Juízo.

No entanto, independentemente da manutenção da sentença que extinguiu a recuperação judicial, a recorrente continuará sujeita às condições do Plano de Recuperação Judicial e, se houver descumprimento, poderá ajuizar execução, porém com observância das obrigações estipuladas no Plano de Recuperação (art. 62 da Lei de Recuperação e Falência).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, com a habilitação do crédito aqui pleiteado junto ao Juízo da recuperação judicial. [grifou-se]

Desse modo, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

A circunstância de a constituição formal do crédito ou o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu terem ocorrido posteriormente ao pedido recuperacional não altera essa conclusão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a definição da sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da **data do fato gerador da obrigação**, e não do momento em que sobrevém a decisão judicial que reconhece ou quantifica o crédito.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49 DA LEI N.11.101/2005. CRÉDITOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. **1. "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora" (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)**. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1806587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

> controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. **5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) [grifou-se]

Portanto, permanece hígida a premissa de que o crédito objeto do cumprimento de sentença é concursal.

2. A questão central do agravo interno, contudo, reside em circunstância superveniente ao julgamento realizado pelas instâncias ordinárias.

Conforme registrado na decisão agravada, houve o **trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial**, fato expressamente noticiado nos autos e não impugnado pela parte adversa quanto à sua ocorrência.

A superveniência desse acontecimento altera o cenário processual existente quando proferido o acórdão recorrido.

Com efeito, a manutenção da determinação de habilitação do crédito no processo de recuperação judicial pressuporia a existência de processo recuperacional ainda apto a receber tal providência.

Uma vez definitivamente encerrada a recuperação judicial, contudo, não subsiste a competência do juízo recuperacional para processar nova habilitação ou para centralizar os atos executivos relativos ao patrimônio da devedora.

A jurisprudência desta Corte, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença de encerramento, reconhecia que, enquanto pendente essa condição, o juízo universal conserva competência para deliberar sobre os atos executivos que possam afetar o patrimônio da recuperanda.

É o que se extrai, por exemplo, do AgInt no AgInt no AREsp n. 1.510.002/DF e do AgInt nos EDcl no CC n. 174.976/MG. A *ratio decidendi* desses precedentes, todavia, reforça justamente a solução adotada na decisão agravada: **a competência excepcional do juízo recuperacional para centralizar os atos executivos está vinculada à existência e ao desenvolvimento do processo de recuperação judicial**.

Superada essa fase mediante o trânsito em julgado da sentença de encerramento, não há razão jurídica para manter indefinidamente a execução individual paralisada ou exigir que o credor formule habilitação perante juízo que já não exerce a função de condução do processo recuperacional.

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

Não há, portanto, a contradição apontada pela agravante. É necessário distinguir duas questões juridicamente diversas: **a)** a sujeição do crédito aos efeitos materiais da recuperação judicial; e **b)** a competência para a prática dos atos processuais destinados à sua satisfação.

A primeira decorre da natureza concursal do crédito e permanece íntegra. A segunda, contudo, é influenciada pelo encerramento da recuperação judicial.

Assim, o fato de o crédito estar submetido ao plano de recuperação não significa que, após o encerramento definitivo do processo recuperacional, fique vedado ao credor promover ou retomar o cumprimento individual da decisão judicial.

Ao contrário, a jurisprudência desta Corte reconhece expressamente essa possibilidade. No julgamento do **EDcl no REsp n. 1.851.692/RS**, a Quarta Turma assentou que o credor cujo crédito não tenha sido habilitado pode, após o encerramento da recuperação judicial, optar por promover a execução individual, permanecendo, contudo, sujeito aos efeitos materiais do plano aprovado.

A propósito, ficou expressamente consignado naquele precedente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação. 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação). 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação. 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica. 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente. 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF). 9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.)

Extrai-se do voto condutor do julgamento acima referido:

7. Em suma, poderá o credor que não constou da listagem do quadro geral de credores, **após o encerramento da recuperação**, dar início a sua execução individual ou retomar o cumprimento de sentença, levando em conta que:

i) o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente – o credor não é obrigado a habilitar, mas há o ônus de se sujeitar compulsoriamente aos efeitos do que for decidido no plano de recuperação judicial (LREF, arts. 49 e 59);

ii) contra ele será retomado o curso da prescrição – após o stay period (LREF, art. 6º, I e § 4º) ou até a aprovação do plano de recuperação (art. 59), o que ocorrer primeiro. Por conseguinte, a depender do prazo de encerramento da recuperação, o crédito poderá estar prescrito no momento do ajuizamento da execução ou, nos casos de retomada do cumprimento de sentença, ter sofrido os efeitos da prescrição intercorrente. Apesar de estar impedido de efetivar ou retomar a sua cobrança até o encerramento da recuperação judicial (o que afastaria a sua inércia), não se pode olvidar que o sistema da LREF conferiu ao credor instrumento próprio para o recebimento de seu crédito – a sua habilitação – e, por conseguinte, ao optar por não habilitar, estará caracterizada a sua inação;

iii) não terá legitimidade para votar em assembleia, perdendo os seus direitos políticos na recuperação, e, como consequência, não poderá discutir sobre valores, classificação etc do seu crédito;

iv) perderá o direito de ver seu crédito sendo pago dentro da recuperação, com a fiscalização judicial e, consequentemente, com a possibilidade de requerer a convolação em falência pelo descumprimento do plano (LREF, arts. 61, § 1º, e 73, III). Deveras, como bem esclarece a doutrina, "cessado o período de fiscalização judicial, o descumprimento de obrigações previstas no plano deixa de ser hipótese de convolação em falência, e passa a ser objeto de execução individual por parte do credor cuja obrigação restou inadimplida" (COSTA, Daniel Carnio. Ob.cit., p. 279).

Ainda:

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. 1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação em plano de expansão de serviço de telefonia. 2. O reconhecimento da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soerguimento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção. 3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. **5. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) [grifou-se]
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.249.980/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Logo, a novação decorrente da recuperação judicial não conduz à conclusão defendida pela agravante.

A novação *ope legis* prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 modifica a relação obrigacional segundo os termos do plano aprovado, mas não elimina a possibilidade de cobrança individual após o encerramento da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

O que não se admite é que o credor, sob o pretexto de retomar individualmente a cobrança, pretenda receber o crédito em condições diversas daquelas estabelecidas no plano.

É precisamente por isso que a decisão agravada determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença **com observância, se for o caso, das condições previstas no plano de recuperação aprovado**.

Não há, portanto, incompatibilidade entre as duas proposições. O processo executivo pode prosseguir no juízo de origem, mas o crédito não se transmuta em obrigação extraconcursal nem se torna imune aos efeitos do plano recuperacional.

3. Também não prospera a alegação de obscuridade quanto à operacionalização dos encargos incidentes sobre o crédito.

A decisão agravada não autorizou o credor a executar o valor nominal constante do título judicial acrescido de encargos em desacordo com o regime recuperacional.

Ao contrário, expressamente determinou que o cumprimento de sentença observe as condições previstas no plano aprovado.

A jurisprudência desta Corte é igualmente firme no sentido de que, tratando-se de crédito concursal, a atualização do valor para fins de submissão ao regime recuperacional deve observar a data do pedido de recuperação judicial, em atenção à isonomia entre os credores.

Nesse sentido: "A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não." (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No mesmo sentido: "Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial." (AgInt no AREsp n. 2.249.980/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Assim, o prosseguimento do cumprimento de sentença não autoriza a incidência de encargos incompatíveis com o tratamento conferido ao crédito pelo plano recuperacional.

A execução deverá apenas instrumentalizar a satisfação do crédito já reconhecido, observando-se os limites materiais decorrentes da recuperação judicial e da novação operada pelo plano aprovado.

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

Diante desse quadro, não se verifica qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão agravada.

As razões do agravo interno revelam, em verdade, inconformismo com a solução jurídica adotada, pretendendo a agravante rediscutir matéria já suficientemente examinada.

A decisão singular considerou expressamente o fato superveniente consistente no trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial e, a partir dele, estabeleceu distinção necessária entre a competência para a prática de atos executivos e a sujeição material do crédito ao plano de recuperação.

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a determinação de habilitação do crédito no juízo recuperacional e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, observadas, se for o caso, as condições previstas no plano de recuperação aprovado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: ff34419d-0e4c-4484-97d2-2145ed68c8cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.981.654 / SP

Número Registro: 2022/0012899-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108378220208260562 00108378220208260562101793577201582605621017935772015826056 2 1017935772015826056 2

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO HADDAD JABUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	: DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
	CLÁUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478
	ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES - SP184007
	RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
RECORRIDO	: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
AGRAVADO	: GILBERTO HADDAD JABUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329

Documento eletrônico VDA60242536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:14
Código de Controle do Documento: 95f207ce-0efa-4f64-a54c-5d767db98fb3

KARINA HELENA CALLAI - DF011620
CLÁUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478
RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES - SP184007

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:14
Código de Controle do Documento: 95f207ce-0efa-4f64-a54c-5d767db98fb3